RESOLUÇÃO Nº 273 DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Altera, em partes, a Resolução DPG nº 215/2019, que regulamenta o Fundo Rotativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 18, incisos XII e XXII da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

RESOLVE

Art. 1º. Alterar o artigo 3º, da Resolução DPG nº 215/2019, de 01 de agosto de 2019, que passa a constar com a seguinte redação:

> **Art. 3º.** Constituem recursos do Fundo Rotativo as dotações consignadas no orçamento da Defensoria Pública Pública do Estado do Paraná, do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública e, eventualmente, os créditos adicionais alocados para esta finalidade.

Art. 2º. Alterar o artigo 6º, §§6º e 7º, da Resolução DPG nº 215/2019, de 01 de agosto de 2019, que passa a constar com a seguinte redação:

> **Art. 6º, §6º.** O pagamento ao fornecedor e/ou prestador de serviços somente deverá ocorrer mediante o recebimento de Nota Fiscal de Venda ao Consumidor, Nota Fiscal Eletrônica de Venda ao Consumidor, Nota Fiscal de Prestação de Serviços, Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços cujas Prefeituras Municipais já implantaram o sistema informatizado, Nota Fiscal MEI – Microempreendedor Individual, NF-e (Nota Fiscal Eletrônica/DANFE), Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, Cupom Fiscal ou Recibo de Pagamento à Autônomo – RPA.
>
> **Art. 6º, §7º.** Será permitido a realização de saque para pagamento de despesas enquadradas como Fundo Rotativo desde que devidamente justificado pelo Administrador do Fundo, que indicará os motivos da não utilização da rede afiliada do Cartão Pagamento. É vedada a realização de repasse de valores em

espécie a terceiros, parcelamento de compras, pagamentos para empresas que não sejam as constantes no DOCUMENTO FISCAL, a realização de pagamentos antes da efetiva entrega dos materiais, bem como do pagamento de despesas realizadas através de internet.

Art. 3º. Alterar o artigo 11, V, da Resolução DPG nº 215/2019, de 01 de agosto de 2019, que passa a constar com a seguinte redação:

> **Art. 6º, §6º.** O pagamento ao fornecedor e/ou prestador de serviços somente deverá ocorrer mediante o recebimento de Nota Fiscal de Venda ao Consumidor, Nota Fiscal Eletrônica de Venda ao Consumidor, Nota Fiscal de Prestação de Serviços, Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços cujas Prefeituras Municipais já implantaram o sistema informatizado, Nota Fiscal MEI – Microempreendedor Individual, NF-e (Nota Fiscal Eletrônica/DANFE), Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, Cupom Fiscal ou Recibo de Pagamento à Autônomo – RPA.

Art. 4º. Alterar o artigo 12, V, da Resolução DPG nº 215/2019, de 01 de agosto de 2019, que passa a constar com a seguinte redação:

> **Art. 12.** O pagamento ao fornecedor e/ou prestador de serviços somente deverá ocorrer mediante o recebimento de Nota Fiscal de Venda ao Consumidor, Nota Fiscal Eletrônica de Venda ao Consumidor, Nota Fiscal de Prestação de Serviços, Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços cujas Prefeituras Municipais já implantaram o sistema informatizado, Nota Fiscal MEI – Microempreendedor Individual, NF-e (Nota Fiscal Eletrônica/DANFE), Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, Cupom Fiscal ou Recibo de Pagamento à Autônomo – RPA.

Art. 5º. Alterar o artigo 25, III, da Resolução DPG nº 215/2019, de 01 de agosto de 2019, que passa a constar com a seguinte redação:

> **Art. 25, III.** O saque total ou parcial de recursos para pagamento de despesas em dinheiro sem as devidas justificativas.

Art. 6º. Alterar o artigo 27, II, da Resolução DPG nº 215/2019, de 01 de agosto de 2019, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 27, II. Realizar saque parcial ou total dos recursos creditados na conta corrente única e específica para o pagamento de despesas que não estejam devidamente justificados.

Art. 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO